SENTENÇA

Processo Físico nº: 0001392-09.2012.8.26.0566

Classe - Assunto Ação Civil Pública - Licenças

Requerente: Associação Ambiental Paiquerê

Requerido: Município de São Carlos e outros

Justiça Gratuita

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Gabriela Müller Carioba Attanasio

Vistos.

Trata-se de ação civil pública ajuizada por ASSOCIAÇÃO AMBIENTAL PAIQUERÊ contra o ESTADO DE SÃO PAULO, MUNICÍPIO DE SÃO CARLOS e COMPANHIA AMBIENTAL DO ESTADO DE SÃO PAULO – CETESB – , questionando a localização do aterro sanitário da Cidade de São Carlos, sob o fundamento de que a área escolhida não levou em consideração a grande proximidade do futuro empreendimento com o corredor ecológico, a altura final alcançada, com vista para a cidade e o caminho dos ventos em sua direção, com carreamento dos odores mau cheirosos, patógenos e ruídos, a proximidade com um importante patrimônio material e imaterial, a proximidade com a rodovia SP-215 e recursos hídricos, com afetação direta ao meio ambiente em geral; houve incoerências no EIA RIMA em relação à Área de Influência Direta (AID) e Área de Influência Indireta (AII) do empreendimento, tendo havido afetação de diversos atributos ambientais, naturais e artificiais na área escolhida, não tendo sido consultado o Ministério da Aeronáutica, devendo ser observada, ainda, a regularidade da Fundação FIPAI, que realizou o EIA/RIMA. Requereu, ainda, que fosse considerado o seu parecer técnico.

A liminar foi indeferida, tendo sido determinado a aditamento da inicial, para a inclusão da **FUNDAÇÃO PARA O INCREMENTO DA PESQUISA E DO APERFEIÇOAMENTO INDUSTRIAL (FIPAI)**, no polo passivo (fls. 125/127), que foi deferido.

O Município apresentou contestação (fls. 180), alegando que a autora pretende impugnar a concessão da licença prévia, baseada em amplo estudo ambiental, com elaboração de EIA/RIMA, que analisou, de modo completo, todos os riscos envolvidos, com base em parecer elaborado unilateralmente pelo Prof. Dr. Cândido Malta Campos, no qual não há menção ou informação sobre a base metodológica utilizada, ou mesmo à normatização ou referência, havendo presunção de validade do ato administrativo.

Argumenta que foi concedida apenas a licença prévia e que a CETESB fez inúmeras exigências, inclusive para o início das obras, para a obtenção da licença ambiental de operação, tendo a licença prévia obedecido todos os termos da legislação ambiental, não havendo nenhuma incoerência ou omissão no estudo realizado.

A FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO apresentou contestação a fls. 332, alegando, preliminarmente a sua ilegitimidade passiva. No mérito, afirmou a competência licenciatória da CETESB.

A FIPAI contestou a fls. 345, alegando a sua ilegitimidade para figurar no polo passivo. No mérito, aduz que o proprietário da Fazenda Santa Maria, Prof. Dr. Cândido Malta Filho, inconformado com a escolha do local, distante 2,7 quilômetros da sua sede, fez de tudo para impedir ali a sua instalação, não obtendo sucesso nas esferas administrativas, sendo que, em vista disso, a associação ambiental autora, sediada em Pirassununga, ajuizou a presente ação, sem a menor plausibilidade. Sustenta que os estudos para a implantação do aterro iniciaram-se em 2007, resultando, três anos mais tarde, na apresentação do EIA/RIMA, elaborado por Professores da USP, após estudos complexos e conduzidos por vários doutorandos e mestrandos e alunos de graduação, tendo sido objeto de audências públicas e submetidos a todos os órgãos responsáveis pelo controle e licenciamento das atividades, tendo a localização sido eleita dentre 20 apresentadas, como a mais adequada, sendo feitas todas as ponderações pertinentes.

A CETESB apresentou contestação a fls. 394, alegando que tem atribuição legal de proceder ao licenciamento das atividades poluidoras e utilizadoras de recursos ambientais, tendo analisado o licenciamento do aterro em questão, por equipe multidisciplinar, que foi precedido de EIA/RIMA, com realização de audiência pública para a consulta da população, tendo sido seguidos todos os trâmites legais para a escolha da melhor

alternativa locacional, inexistindo os riscos apontados pela autora.

Houve réplica (fls. 543).

O processo foi saneado (fls 601, tendo sido afastada a preliminar de ilegitimidade a FESP e acolhida a ilegitimidade da FIPAI, deferindo-se a prova pericial.

A FESP apresentou embargos de declaração, que foram acolhidos, para se reconhecer a sua ilegitimidade, tendo sido excluída do polo passivo (fls. 615).

O laudo pericial foi juntado a fls. 977 e complementado a fls. 1412, tendo as partes e o MP se manifestado sobre ele, dele discordando somente a autora.

O Ministério Público manifestou-se pela improcedência do pedido.

Foi ajuizada cautelar (apenso), visando à suspensão da validade da licença de instalação concedida pela CETESB, com a consequente proibição de início das obras no local discutido, com base em tese de doutoramento, tendo a liminar sido indeferida (fls. 104 do apenso).

Fez pedido de paralização da obra e operação do aterro sanitário (fls. 167 do apenso), que também foi indeferido (fls. 170 do apenso).

Foi determinado o prosseguimento nestes autos principais, para julgamento conjunto das ações (fls. 232 do apenso), que ora se faz.

É o relatório.

Passo a fundamentar e decidir.

Os pedidos principal e cautelar não comportam acolhida.

Pretende a autora, conforme consta do item VII.2 da inicial (fls. 28), que se julgue procedente a ação para .."considerar o Parecer Técnico ora apresentado, condenando os réus a realizarem os estudos necessários à preservação do meio ambiente como um todo, antes de qualquer deferimento de Licença Ambiental para o Aterro Sanitário de São Carlos. Sendo assim, os réus deverão ser condenados a fazer tudo o que for necessário para evitar danos ao meio ambiente e a população presente, comprometendo-se de abstenção de causar danos ao meio ambiente no futuro, em relação à instalação do aterro sanitário na cidade de São Carlos – SP" e item VII.3 ..."em havendo irregularidades, com flagrante descumprimento das Leis 5194/66 e 6496/77, que Vossa Excelência declare a nulidade absoluta do contrato, e consequente EIA-RIMA (em conformidade com o artigo 15 da Lei

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO CARLOS
FORO DE SÃO CARLOS
VARA DA FAZENDA PÚBLICA
RUA SORBONE, 375, São Carlos - SP - CEP 13560-760
Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

5194/66)".

O contexto probatório produzido evidencia que a legislação ambiental foi respeitada, tendo havido consulta à população, por meio de audiência pública e, como já se ponderou nestes autos, a localização da obra consta em substancioso parecer da CETESB (fls. 88/120), em que foram analisadas e estudadas mais de 20 (vinte) áreas potenciais para receber o empreendimento.

A área escolhida foi a que "apresentou as condições mais favoráveis, destacandose com relação aos aspectos ambientais, localizada fora da Área de Segurança Aeroportuária, além da menor distância ao centro gerador dentre as alternativas elencadas" (fl. 90 – autos principais).

Inúmeras medidas de compensação e recuperação foram exigidas por ocasião da solicitação da licença de instalação.

Não obstante o respeito ao profissional que elaborou a carta de apoio de fls. 155/156 do apenso, certo é que abordou um aspecto isolado, ao passo que o estudo feito pelo órgão ambiental apreciou todas as variáveis possíveis, tendo sido previstas diversas alternativas locacionais, optando-se pela que atingiu a melhor pontuação quanto à viabilidade ambiental, caracterização geológica, profundidade do lençol freático, dentre outros aspectos.

O princípio da precaução é relevante, mas não significa a prostração, a completa inação, mas sim a cautela e a prova produzida evidencia que foi levado em consideração no estudo realizado.

Com efeito, conforme laudo pericial que abordou cada questionamento feito na inicial, destaca-se que, quanto à proximidade com o corredor ecológico as peritas informaram que o EIA considerou inaptas áreas com presença de vegetação nativa (cerrado, vegetação de várzea, áreas em estágio clímax ou em estágios médio e avançado de regeneração de Mata Atlântica), nos levantamentos de campo e em ambiente de Sistema de Informação Geográfica (SIG), observaram que (fls. 1151) "o empreendimento possui área cercada que está, nas faces Nordeste, Leste e Sudoeste, bem próxima às áreas de

fragmentos de vegetação nativa. No entanto, a disposição dos resíduos sólidos só poderá ser realizada na área em destaque em amarelo na Figura 72, delimitada pela via interna do aterro. Além disso, nota-se nesta figura, que na área de implantação do empreendimento o solo é ocupado por cana-de-açúcar, não havendo supressão de vegetação nativa, nem intervenções em APP", sendo exigido pela CETESB um programa de monitoramento e minimização incômodos à fauna detalhado, que deverá ser apresentado por ocasião da licença de instalação. Concluíram, portanto, que "a implantação do empreendimento proposto não trará significativas implicações negativas no corredor ecológico mencionado, não devendo, portanto, ser impedimento à implantação do aterro sanitário na área proposta pelo EIA/RIMA" (FLS. 1155).

Quanto ao caminho dos ventos, esclareceram que o EIA analisou esta variável, fez estudos das médias mensais e das frequências relativas das direções do vendo e respectivas velocidades médias em um período de 10 anos o que indicou a localização adequada, pois os ventos não favorecem que eventuais odores provocados pela sua operação cheguem às áreas urbanizadas (fls. 1155) e que há previsão de sistema de coleta e queima de gases, que contribuirá para a diminuição dos odores.

Em relação à proximidade com importante patrimônio histórico, apontaram as peritas que no EIA, a partir dos trabalhos de vistoria e avaliação arqueológica excecutados na área, não foi constatada a presença de vestígios associados a ocupações pretéritas passíveis de serem destruídas pelo desenvolvimento do empreendimento, estando a área em questão fora da área de atribuição do CONDEPHAAT, pois dista 2,7 Km da sede da Fazenda Santa Maria e não está inserida no perímetro proposto para área envoltória deste bem, inexistindo o trânsito de caminhões nos acessos à fazenda e há implantação de cortina vegetal ao redor do aterro, tendo a análise técnica da UPPH concluído que a intervenção não trará impactos à fazenda protegida.

Com relação à cobertura diária de resíduos, apontaram que, segundo o EIA, "ao final de cada jornada de trabalho, ou em intervalos menores, caso seja necessário, sobre a massa de resíduos compactados, deve ter lançada uma camada de terra com cerca de 20 cm de espessura. Essa camada tem por finalidade impedir que a fração orgânica dos resíduos entre em decomposição ao lar livre, propagando odores, além de evitar a proliferação de

vetores (moscas, ratos, baratas, etc.) e evitar o espalhamento de materiais leves pela ação do vento, bem como reduzir a atração de aves e catadores" (fls. 165).

Já quanto à barreira verde, o EIA prevê que "toda a área do aterro deverá contar, desde o início de operação com uma cortina vegetal" tudo a garantir que não trará significativas implicações negativas ao bem tombado.

Com relação à proximidade com a SP 215, o EIA aponta várias medidas para garantir a segurança, sendo que a CETESB entende que o incremento de veículos em final horizonte do projeto em tal via não é expressivo (fls. 1167), tendo a rodovia condições de absorver referido incremento.

Quanto à proximidade com recursos hídricos, ressaltaram as peritas (fls. 1173) que "o empreendiento possui uma área cercada que está, nas faces Nordeste, Leste e Sudoeste, bem próxima às áreas de fragmentos de vegetação nativa. No entanto, a disposição de resíduos sólidos só poderá ser realizada na área em destaque amarelo na Figura 83, delimitada pela via interna do aterro", sendo que em nenhum ponto a área de disposição dos resíduos está a menos de 200 m dos corpos d'água, bem como o empreendimento não está em APP.

Esclareceram, ainda, que não há necessidade de consulta ao Ministério da Aeronáutica, pois a Portaria n. 249/GC5, de 06 de maio de 2001 não estava vigendo na época da elaboração do EIA/RIMA e, além disso, o empreendimento está fora da AGRA do Aeroporto Mário Pereira Lopes, não comprometendo a sua segurança, distando dele mais de 20 km.

Embora as peritas tenham detectado pequenos erros no EIA, ressaltaram que não interferiram no seu desenvolvimento, nem na análise da CETESB, pois "os levantamentos referentes à AID foram realizados no raio de 5km e foram apresentados dados da sub-bacia do Ribeirão Monjolinho, caracterizando o AII".

Ressaltaram (fls. 1414), também, que o EIA/RIMA atendeu ao exigido na Política Nacional do Meio Ambiente, instituído ela Resolução Conama n. 01/86, obedecendo a uma série de procedimentos específicos, inclusive realização de consulta pública e audiência pública, oferecendo aos interessados oportunidades para a manifestação popular e técnica sobre o licenciamento do empreendimento; que houve estudo sobre as "Alternativas

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO CARLOS
FORO DE SÃO CARLOS
VARA DA FAZENDA PÚBLICA
RUA SORBONE, 375, São Carlos - SP - CEP 13560-760
Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

Locacionais e Tecnológicas", tendo sido considerados os aspectos ambientais, tais como análise da geologia, solos, relevo, hidrografia, bem como infraestrutura básica e uso e ocupação do solo, além de análise sócio econômica nos núcleos de habitação da área de influência.

Percebe-se, então, que o EIA elaborado considerou todas as variáveis levantadas pela autora, bem como as áreas de influência direta e indireta do empreendimento e, repita-se, encontrou 21 alternativas locacionais, tendo sido escolhida a que apresentou menos impactos, sendo que os existentes serão minimizados pelas medidas mitigadoras exigidas, compensatórias e de monitoramento, não havendo como prevalecer o parecer técnico da autora.

Ante o exposto, julgo os processos, com resolução do mérito, com fundamento no artigo 485, I do CPC e improcedentes os pedidos objeto da presente, bem como da cautelar em apenso.

Traslade-se cópia para os autos da cautelar.

Sem custas e honorários.

PΙ

São Carlos, 08 de junho de 2017.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA